



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 34/90).

LEI N.º **1029**,

*Alterada pela Lei
1487/2002*

de de de 19.....

Súmula: Dispõe sobre os projetos de lei de declaração de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal *Sancina* a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo Municipal que visem declarar de utilidade pública as entidades instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados de:

I - Prova de que se constituiu no país; (CNPJ)

II - Cópia do estatuto da entidade;

III - Prova, através de certidões do Registro Público competente, de que a entidade é sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, e de que é detentora de personalidade jurídica há, pelo menos, um (1) ano anterior à data de apresentação da matéria na Câmara Municipal;

*RENOVADO
PELA LEI
1487/2002*

IV - Prova de que está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos; (DECLARAÇÃO FÉRMIDA)

V - Relatório detalhado das atividades da entidade, em que fica evidenciado que presta relevantes serviços à coletividade;

VI - Prova de que os cargos de diretoria da entidade não são remunerados, por qualquer forma;

VII - Prova de que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada.

Parágrafo Único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará na interrupção da tramitação regimental do projeto de lei e no imediato arquivamento do processo.

Art. 2º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um (1) ano, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo Único. O denegatório do pedido de declaração

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação do Projeto de Lei nº 34/90).

de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da publicação.

Art. 3º O projeto de lei de declaração de utilidade pública deverá conter as seguintes disposições:

- I - a de que a entidade distinguida, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, fica obrigada a apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, através de protocolo, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior;
- II - a de que cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:
 - a) deixar de cumprir, por três (3) anos consecutivos, o relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano anterior, a que se refere o inciso I deste artigo;
 - b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços neles compreendidos;
 - c) alterar a sua denominação e, dentro de noventa (90) dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao Departamento competente da Prefeitura Municipal;
 - d) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º As condições de funcionamento da entidade a ser distinguida, serão verificadas "in loco" por um integrante da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, especialmente designado para tanto, ou por funcionário da Casa Legislativa, designado a pedido da Comissão.

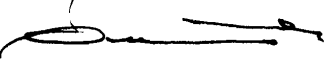
Art. 5º A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado "ex officio", pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou mediante representação documentária.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração do decreto que cessar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em 18 de Setembro de 1990.

PUBLICADO NO JORNAL
D.O.E. Nº 3362
De 02/10/90 Pág. 30


Dr. Adhemar Setti
PREFEITO MUNICIPAL